

DESPACHO DECISÓRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 609/2026

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº: 05/2026

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo

RECORRENTE/REPRESENTANTE: Imagem Única Propaganda Ltda.

RECORRIDA/REPRESENTADA: Mancini Comunicação e Marketing Ltda.

Trata-se de decisão acerca de recurso interposto pela licitante **IMAGEM ÚNICA PROPOGANDA LTDA** em face do Resultado da Análise das Propostas Técnicas e das Notas Técnicas atribuídas aos licitantes participantes da Concorrência Pública nº 005/2026, em que classificou a licitante Mancini Comunicação e Marketing Ltda em primeiro lugar.

A Subcomissão Técnica nomeada para avaliação das propostas técnicas, manifestou em relação as notas atribuídas aos licitantes por entender que está configurada a igualdade, a imparcialidade e a isonomia de participação das licitantes, ratificou as notas mantendo o resultado do julgamento já divulgado.

O § 1º do art. 10, da Lei Federal nº 12.232/2010, conferiu à Subcomissão Técnica competência exclusiva para julgamento das propostas técnicas, o que implica dizer, que nem a Agente de Contratação ou a Comissão Especial de Licitação, nem a Autoridade Superior tem poder ou competência para alterar as notas ou o resultado da análise e avaliação objetiva das propostas técnicas da licitação feita por um colegiado técnico, exceto na hipótese de flagrante nulidade verificada na condução dos trabalhos pela subcomissão técnica, tais como a contrariedade à disposição editalícia eventual erro no procedimento adotado e/ou equívoco quanto aos critérios objetivos estabelecidos para o julgamento, o que não demonstra ser o caso.

Assim, a autoridade hierarquicamente superior, em grau de recurso, não tem competência para adentrar no mérito do julgamento feito pela subcomissão técnica das propostas técnicas, pois estar-se-ia burlando o espírito da lei, que foi o de conferir competência para o julgamento a um órgão colegiado, certamente com vistas a garantir maior imparcialidade e obediência à lei. É o que nos ensina o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"A Comissão é o órgão julgador da concorrência e, por isso mesmo, nenhuma autoridade pode substituí-la na sua função decisória, estabelecida por lei federal. Se ocorrer irregularidade ou erro no julgamento, a autoridade competente poderá anular a decisão, através de recurso ex officio, determinando que a Comissão corrija o erro ou proceda a novo julgamento em forma regular. Isso acontece quando a Comissão se equivoca na valoração dos fatores de julgamento fixado pela Administração. O que a autoridade superior não pode é rever o mérito de decisão da Comissão de Julgamento, reformando seu julgado para modificar a qualificação dos concorrentes, alterar a classificação das propostas ou adjudicar a outrem o objeto da licitação. Enfim, o julgamento de concorrência é ato privativo da Comissão de Julgamento, e, por isso mesmo, nenhuma autoridade hierárquica poderá subtraí-lo de sua competência, do mesmo modo que nenhuma autoridade individual pode alterar



o julgamento das comissões ou bancas examinadoras de concurso para o Magistério, para a Magistratura, para o Ministério Público ou para qualquer outra função em que se exija decisão colegiada.” (in: Licitação e contrato administrativo. São Paulo, Malheiros, 1997. p. 71-72).

A Agente de Contratação, por sua vez, manifestou-se acerca do questionamento apresentado pela Imagem Única Propaganda a respeito do despacho em que analisou e rejeitou a representação, pugnando pela manutenção da decisão anterior.

Por todo o exposto, acato integralmente as razões constantes da Ata de Análise dos Recursos da Subcomissão Técnica em que manteve seu julgamento e as notas da recorrente, bem como os apontamentos e fundamentação constante do Despacho da Agente de Contratação, conheço do recurso interposto pela agência **IMAGEM ÚNICA PROPAGANDA LTDA** e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se o resultado da classificação final das propostas técnicas.

Retornem-se os autos à Agente de Contratação para prosseguimento.

Corumbáiba/GO, 26 de agosto de 2026.

Wisner Araújo de Almeida
Prefeito



64/ 3447-7000



Rua Simon Bolívar, Nº 58 - Centro